

*Superior Tribunal de Justiça*RECURSO ESPECIAL Nº 2.721 - MG (90.0003319-6)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA
 RECTES : ESMÉRIA FERREIRA PELEGRIN E OUTROS
 RECDOS : JOSÉ LUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS: DRS. MARCO ANTONIO GONÇALVES TORRES E OUTROS, ARISTÓTELES
 OUTRA ARAÚJO ATHENIENSE E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.
 EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.

1. Impor ao litigante o ônus de ajuizar a demanda com antecedência suficiente para que a citação se aperfeiçoe antes de findo o prazo de decadência, além de manifesta ilegalidade, é, ademais, sumamente aventuroso, certo que nunca se podem prever os obstáculos à citação.
2. Por outro lado, exigir do autor da rescisória intentada na véspera da consumação do prazo (no regular exercício do direito), que logo requeira a dilação do prazo para citação (Cód. de Proc. Civil, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º) constitui requinte de formalismo, desnecessário e incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, que a garantia de acesso à jurisdição tanto encarece e recomenda.
3. Recurso especial conhecido e provido, sem discrepância de votos.

A C Ó R D ã O

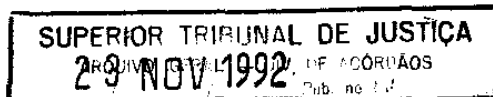
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Senhores Ministros ATHOS CARNEIRO, FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO E BARROS MONTEIRO.

Brasília, 27 de outubro de 1992. (data do julgamento)


 Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente


 Ministro BUENO DE SOUZA, Relator

090000330
 013613000
 000272180



*Superior Tribunal de Justiça*RECURSO ESPECIAL Nº 2.721 - MG (90.0003313-6)090000330
013623000
000272150R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Adoto como relatório trechos do minucioso parecer do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO VIANA (fls. 738/740), verbis:

"Recurso extraordinário, acompanhado de arguição de relevância da questão relativa a dissídio jurisprudencial, interposto, em 28 de agosto de 1987, por Esméria Ferreira Pelegrin e outros com amparo nos arts. 119, item III, letras a e d, da Constituição Federal de 1969 e 325 a 329 do RISTF, sobre o fundamento de que o acórdão recorrido, prolatado em embargos infringentes em ação rescisória:

- a) contrariara o princípio constitucional do devido processo legal e
- b) discrepara da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais.

Admitiu-se o extraordinário e determinou-se a subida da arguição de relevância nos próprios autos do extraordinário, independentemente de traslado.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal entendeu o Exmº Sr. Ministro Relator que o recurso extraordinário haveria de desdobrar-se em recurso extraordinário (quanto à matéria constitucional) e recurso especial (quanto à matéria legal, concernente ao dissídio jurisprudencial) e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais para que, intimado, o recorrente promovesse o desdobramento (fls. 705).

Efetuada o desdobramento pelo recorrente (fls. 708 a 722) e admitido o recurso especial (fls. 727 a 728), foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Os ora recorrentes ajuizaram, em 4 de março de 1980, ação rescisória visando a desconstituir o acórdão que julgou procedente a ação

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

-2-

reivindicatória contra eles proposta por José Luz de Oliveira e outros. (fls. 2).

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, pronunciou a decadência e julgou extinto o processo sobre o fundamento de que, embora ajuizada a ação rescisória em 4 de março de 1980, dois (2) dias antes da consumação da decadência, a petição inicial foi conclusa ao Presidente em 10 de março de 1980, os autos conclusos ao Relator em 17 de março de 1980 e a primeira citação, a do litisconsorte José Olivar do Sul, deu-se quando já consumada a decadência, haja vista que não requereram os autores a prorrogação do prazo citatório, conforme determinam os §§ 2º e 3º do art. 219 e 220 do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos infringentes, foram rejeitados pelos mesmos fundamentos do acórdão embargado, contra o voto do Desembargador CLÁUDIO COSTA, que os recebia. (fls. 629 a 639).

Interpostos embargos de declaração, foram recebidos para esclarecer que os arts. 219, § 3º, e 220 e o acórdão que neles se fundou não contrariam o princípio constitucional do devido processo legal. (fls. 648 a 653).

Em suma, tem-se que o acórdão recorrido, prolatado nos embargos infringentes, entendeu que se consumara a decadência porque, embora ajuizada a rescisória antes do decurso do prazo de dois (2) anos, a citação dos réus somente se efetivou após o transcurso desse prazo, sem que tenham requerido os autores a prorrogação do prazo de citação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil.

Dos acórdãos trazidos à colação, merece destaque:

a) o do Supremo Tribunal Federal que entende que:

- "Ajuizada a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, o retardamento havido nas citações dos réus, se não imputável à falta de diligência dos autores, desautoriza o acolhimento do arguição de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (Cf. fls. 663 e RTJ 91/11/74).

b) e o do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que:

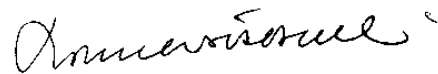
- "No caso de ser a citação ultimada após o decurso do biênio decadencial, desde que a este retardamento não tenha dado causa o autor da ação rescisória, considera-se, em princípio, prevenida a decadência se a

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

-3-

propositura da referida ação se deu em momento oportuno." (Cf. fls. 667 e RT 610/105)."



*Superior Tribunal de Justiça*RECURSO ESPECIAL Nº 2.721 - MG (90.0003313-6)090000330
013633000
000272120V O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (RELATOR): Senhor Presidente, ao admitir a instauração da instância extraordinária, suscitada a propósito de alegada ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, por não terem sido intimados do despacho ordenando a citação dos réus da ação rescisória, a r. decisão do ilustre Desembargador José Loyola, Vice-Presidente do Tribunal "a quo", já acentuara a notoriedade do dissídio jurisprudencial concernente à interpretação que se vem conferindo aos arts. 219 e 220 do Cód. de Proc. Civil, ao resumir (fls. 682):

"Cinge-se a espécie, pois, à busca de uniformidade na interpretação daqueles dispositivos legais, à luz do preceito constitucional invocado, o que recomenda acurado e superior exame".

2. A petição de interposição do recurso extraordinário, anterior à promulgação da Constituição de 05.10.88, para documentar o amplo dissídio jurisprudencial (art. 119, III, "d") fizera apropriada alusão, primeiramente, ao v. acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal, de que foi Relator o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE (RTJ 91/1.174), em cuja ementa consta o seguinte:

"Ajuizada a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, o retardamento havido nas citações dos réus, se não imputável à falta de diligência dos autores, desautoriza o acolhimento da arguição de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e provido".

Para evidenciar a divergência, transcreveu-se este trecho do mencionado aresto:

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 2 -

"... o rigor com que se houve, na interpretação dos invocados preceitos da lei processual, o Tribunal "a quo", discrepa, na verdade, do entendimento usual dos tribunais brasileiros e do próprio Supremo Tribunal Federal. É isso bem sabido, e o demonstraram os recorrentes, como reconheceu o ilustre Presidente daquela Corte.


Conheço, pois, do recurso e passo a julgar a causa, nos limites em que é, por hora, submetida à nossa apreciação.

Não podem prevalecer critérios rígidos a propósito do tema, devendo cada caso ser examinado em suas notas peculiares. O que prevalece, em nossa jurisprudência, a respeito da ação rescisória, é a orientação de que, se o autor a propõe em momento oportuno, previne, em princípio, a decadência, desde que o retardamento da citação do réu não resulte de ação ou omissão que se lhe deva imputar".

3. A par de outros precedentes do Supremo Tribunal (Segunda Turma, RTJ 105/830; 102/445 e 100/320), bem como de julgados mais antigos (RTJ 78/631, 76/269, 63/709, 62/636), mencionam ainda os recorrentes, entre outros, o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, versante com decadência do direito de propor ação rescisória, publicado na RT 610/105, cuja ementa, reproduzida a fls. 667, contém o suficiente para a configuração da similitude das espécies.

4. Foi, portanto, acertadamente admitido, por discrepância de julgados, o presente recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", em que se converteu o recurso extraordinário inicialmente interposto (fls. 708), uma vez que, não obstante a falta de demonstração de contrariedade à lei, o ilustre Vice-Presidente Joaquim Alves, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, anotou (fls. 727):

"...por se tratar de matéria controvertida, aconselhável seja submetida a exame mais apurado".



Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 3 -

5. A divergência assim resumida não se observa, contudo, nas decisões desta Corte.

De fato:

a) no RMS 42-MG, de que foi Relator, nesta Quarta Turma, o eminente Presidente ATHOS CARNEIRO, nosso pensamento, unânime, foi resumido nesta ementa (DJU 11.12.89):

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO.

"Promover" a citação, como consta do art. 47, parágrafo único, do CPC, significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência: não significa "efetivá-la", pois no direito processual brasileiro a citação é feita pelo sistema da mediação.

Reforma do acórdão que extinguiu o processo sem exame de mérito, para que o mandamus prossiga normalmente.

Recurso ordinário com base no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, conhecido e provido."

Do d. voto condutor, colho este tópico:

"Promover a citação, tal como consta do parágrafo único do artigo 47 do CPC, realmente significa requerê-la e arcar com as eventuais despesas necessárias à sua efetivação: mas não significa efetivá-la, pois não cabe à parte, no sistema processual brasileiro, realizar a in ius vocatio, mas sim ao meirinho. É o chamado sistema da mediação, também preferido na Alemanha e Áustria. A respeito, e por todos, trago o magistério de Cândido Dinamarco, in "Liticonsórcio", RT, 2ª ed., nº 34, com remissões de doutrina e julgados: e de Sanseverino e Komatsu, in "A Citação no Direito Processual Civil", RT, 1977, págs. 55 e ss., com ampla notícia de direito comparado.

Além disso, é de ressaltar que na própria data em que o eminente relator declarava não comprovada a citação do litisconsorte (fls. 56), o mesmo litisconsorte ingressava nos autos, apresentando a defesa de fls. 57/59.

Bem argumenta o ilustre órgão do Ministério Público que, "de fato, no sistema processual brasileiro a iniciativa do processo é da parte,

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 4 -

mas o seu impulso é oficial (CPC, art. 262). Assim, promover a citação significa requerê-la e não se omitir no cumprimento de qualquer exigência legal ou judicialmente exigível, no sentido de que o ato se concretiza. (fls. 45)."

Faz-se, aliás, no precedente, expressa menção da Súmula 78 do TFR, verbis:

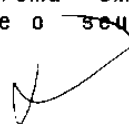
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição."

b) no REsp. 2.686-SP, de que foi Relator, nesta Quarta Turma, ainda uma vez, o preclaro Ministro ATHOS CARNEIRO, a ementa da decisão unânime reitera (DJU 17.10.90):

"AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.
Basta ao locatário ajuizar a demanda em tempo hábil, protocolando a petição inicial; irrelevante é que o despacho ou a citação ocorram já decorrido o semestre, dès que para o atraso não tenha concorrido, por desídia, o demandante.
Recurso especial não conhecido."

Neste julgado recorda-se o aresto do Supremo Tribunal nos ERE 62.439-SP, em que o Plenário, sendo Relator o Ministro THOMPSON FLORES (RTJ 55/682), frisou:

"Convencido estou, com a devida vênia dos que pensam em contrário, que não exigiu a lei (Dec. 24.150/34, art. 4º) que antes do semestre se realize a citação para a renovatória, ou o despacho que a determine.
Com efeito. São termos do artigo citado: "O direito à renovação do contrato de locação, nas condições e modos estabelecidos nesta lei, deve ser exercido pelo locatário, no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo..."
Verifica-se, pois, que exigiu o diploma em comentário que o interessado exercesse o seu direito no prazo em questão.



Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 5 -

E, a meu ver, bastante se tornara que na forma processual adequada, ingressasse no juízo competente, com o pedido de renovação. Se assim o fizer, exerceu o direito formativo, a que se refere a lei, suscetível de merecer a devida apreciação. (STF-ERE 62.439/SP, TP., Julgado em 24.09.80 - RTJ 55/682)."

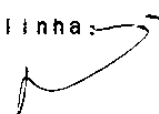
Acentuou, em continuação, o Julgado desta Quarta Turma:

"Aqui, cabe ressaltar que, se imputável ao autor da renovatória a não efetivação da citação, por desídia, tem-se entendido como ocorrente a decadência. Mas não é o caso dos autos. Embora diga a recorrente que o locatário não diligenciou na efetivação da citação no prazo, não se encontra em nenhum momento nos autos, elementos comprovadores de que dito argumento tenha sido enfrentado na justiça "a quo", tratando-se, portanto, de matéria de prova insuscetível de reapreciação na instância especial e, inclusive, carecedora de pré-questionamento. Assim, não se presta à caracterização de divergência o aresto do eg. STF trazido à colação, posto que ali cuidou-se exatamente do caso onde se entendeu efetivada a decadência por inatividade do locador quanto à realização da citação.

6. Se é certo que, no julgamento do REsp. 5.605-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro CLÁUDIO SANTOS (DJU 23.09.91) se decidiu, à unanimidade, pela ocorrência de decadência em virtude de demora da citação, aspectos peculiares ao caso foram bem ressaltados no d. voto condutor do acórdão. Eis a ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADENCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Feita a citação quatro meses após o despacho a ordená-la e fora do biênio caducial, sem que tomadas as providências ao encargo do autor previstas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, consuma-se a decadência. Dissídio não comprovado. Recurso não conhecido."

Trecho do v. acórdão recorrido, aliás, sublinha:



Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 6 -

"In casu, determinada a citação em 16.10.80, os primeiros réus foram citados no mês de janeiro de 1981, sem que o autor cuidasse de requerer nesse longo interregno de 4 meses, a prorrogação do prazo para efetivação da citação sob pena de operar-se a não interrupção da prescrição."

Repudiou-se, assim, a configuração do dissídio e deixou-se de conhecer do recurso especial.

7. O entendimento da egrégia Terceira Turma está, aliás, bem exemplificado na decisão do REsp. 3.029-SP, Relator para o acórdão o insigne Ministro WALDEMAR ZVEITER (DJU 01.07.91), com esta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.
I - Jurisprudência predominante da Corte e do Pretório Excelso assentou entendimento no sentido de que não ocorre a decadência da Rescisória quando a demora na citação deveu-se a obstáculo atinente ao aparelho judiciário.
II - Recurso conhecido e improvido."

O d. voto condutor do acórdão se reporta aos precedentes desta Quarta Turma (RMS 42-MG, há pouco referido) e do Supremo (RT 496/217, 620/244).

8. E a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AR 179-SP, por unanimidade, decidiu, em 14.08.81 (DJU 16.09.91), sendo Relator o preclaro Ministro NILSON NAVES, como está na ementa:

"Ação rescisória. Decadência. Intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. Embargos rejeitados."

Nessa oportunidade, o ilustre Ministro DIAS TRINDADE reconsiderou seu entendimento da questão, razão pela qual p

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 7 -

matéria há de ser tida por pacificada, no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal.

9. Configurada, portanto, como demonstrado nos autos, a divergência, ante a orientação que preside o julgado recorrido, impõe-se conhecer do presente recurso, no ponto em que se fundamenta na letra "c" da norma constitucional autorizativa.

Dele conhecendo, logo assinalo que o v. acórdão recorrido não aponta concreta configuração de desídia dos recorrentes, no tocante à diligência, quanto lhes pudesse incumbir a citação dos réus da rescisória (agora, recorridos). A questão foi enfrentada e resolvida sob o predomínio da preceituação legal, sem específica referência a inércia dos autores da demanda, concretamente configurada.

É o que prepondera no d. voto do ilustre Relator dos embargos infringentes, do qual extraio este trecho (fl. 533/5):

"Verifica-se dos autos que a ação rescisória foi protocolada em 04/março/80, dois dias antes de operar-se a decadência, contado esse prazo do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, que ocorreu em 06/março/78.

É intuitivo que a partir do seu ajuizamento era impossível a efetivação da citação dos réus por carta de ordem às diversas comarcas de seus domicílios no reduzidíssimo prazo de dois dias. Por conseguinte, incumbia aos autores, ora embargantes, com vistas a impedir a consumação da decadência, valerem-se de faculdade que lhes proporcionavam as regras estatuídas nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Não estava fora da esfera normal da previsão a impossibilidade material das citações dentro daquele apertadíssimo prazo.

Como declarei em meu sucinto voto (fl. 557), cumpria aos autores promover em tempo hábil a citação dos réus, dada a previsibilidade da demora na sua efetivação. A lei não estabelece nenhuma presunção de obstáculo judicial em favor do autor. Ainda que a ação seja aforada na véspera do prazo decadencial, não há qualquer presunção de que a citação não possa se efetivar antes de consumar-se a decadência. O que há de observar-se, no plano concreto, é a

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 8 -

previsibilidade da impraticabilidade da efetivação da citação. E é em razão dessa previsibilidade que a lei (artigo 219 do CPC) atribui ao autor a incumbência de promover a citação do réu no prazo decadencial (§ 2º) e, não sendo isto possível, coloca à sua disposição, por acréscimo, o pedido de prorrogação do prazo até por noventa dias (§ 3º).

Como se vê, a lei tudo faz para que o autor não decaia do seu direito. Coloca ao seu alcance os instrumentos necessários e aguarda que ele os maneje adequadamente.

Ora, na espécie, de nada cuidaram os autores. Ajuizaram a ação na antevéspera da expiração do prazo decadencial, deixando-a, todavia, ao embate inexorável do tempo.

Não há negar que também o prazo decadencial se sujeita ao regime processual (CPC 220) do artigo 219. Consequentemente, só a efetivação da citação dentro da elasticidade dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 219 é capaz de operar o efeito jurídico concernente ao impedimento da consumação da decadência.

Uma coisa é o exercício do direito de ação, que se dinamiza com sua propositura mediante despacho do juiz ou simples distribuição onde houver mais de uma vara. Outra coisa são os efeitos da citação válida do réu, capazes de operar, dentre outros, a impossibilidade da consumação do prazo decadencial (CPC 220), sendo relevante, sob esse aspecto, a atividade do autor.

A decadência só não se consuma se o retardamento da citação decorrer de vicissitudes ou emperramento do aparelho judiciário. Todavia, no caso em apreço, imputável aos autores a omissão culposa em não requerer a prorrogação do prazo para a efetivação da citação.

Isto posto, não me peçando em manter coerência com meu anterior e modesto entendimento, peço vênias aos respeitáveis e eruditos votos minoritários, para deles divergindo, posicionar-me de conformidade com os votos vencedores."

10. É bem de ver, no entanto, que, ao propor a rescisória antes de transcorrido o prazo decadencial (pouco importando, como é óbvio, que o tenham feito apenas dois dias

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 9 -

antes de seu decurso), os recorrentes exerceram regularmente seu direito.

Impor ao litigante o ônus de ajuizar a demanda (rescisória, mandado de segurança, renovatória de locação etc.) com antecedência suficiente para que a citação se aperfeiçoe antes de findo o prazo da decadência, além de manifesta ilegalidade, é, ademais, sumamente aventuroso, certo que nunca se podem prever os obstáculos à citação.


Por outro lado, exigir do autor da rescisória intentada na véspera da consumação do prazo (no regular exercício do direito) que logo requeira a dilação do prazo para citação (Cód. de Proc. Civil, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º) constitui requinte de formalismo, desnecessário e incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, que a garantia de acesso à jurisdição tanto encarece e recomenda.

O verdadeiro propósito da preceituação contida no disputado art. 119 do Cód. de Proc. Civil foi, aliás, magistralmente compendiado na insuperável lição de BUZAIQ, ao relatar, no Plenário do Supremo Tribunal, em 26.04.84, a AR 1105-B-RS. O aresto unânime estampado na RT 589/226 traz esta ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - Propositura dentro do biênio - Citação do réu, todavia quando já ultrapassado - Prazo de decadência - Preclusão caracterizada - Extinção do processo - Aplicação do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC."

Do d. voto da lavra do egrégio mestre vale transcrever estes dizeres:

"1. Acolho a preliminar de decadência do direito. Na verdade, o v. acórdão rescindendo foi publicado no DJU de 4.5.79, tendo transitado em julgado (fls.). A ação foi ajuizada tempestivamente, isto é, dentro do prazo de dois anos, sendo recolhida as custas judiciais a 20.10.80 (fls.). Subindo os autos a



Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG


- 10 -

conclusão do Relator, eminente Min. CUNHA PEIXOTO, determinou S. Exa. que o autor juntasse aos autos, dentro do prazo de 10 dias, cópia autêntica do acórdão rescindendo e certidão de trânsito em julgado (fls.). Este r. despacho, datado de 17.12.80, foi publicado no órgão oficial no dia 2.1.81 (fls.). Oferecidos os mencionados documentos, a 26.2.81 é assinada a carta de ordem (fls.), que só deu entrada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no dia 28.7.81 (fls.). A ré é citada a 14.8.81 (fls.) A esse tempo já havia transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 495 do CPC.

2. Sob o regime do Código Civil, a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita a devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente (art. 172, I). Até o advento do Código de Processo Civil de 1939, constituía verdadeiro tormento para os advogados obter a interrupção da prescrição pela citação pessoal do réu, quando a ação era ajuizada nos derradeiros dias do prazo de decadência ou de prescrição. Para obviar a esses inconvenientes, o Código de Processo Civil de 1939 introduziu importante inovação que consistiu em se reputar interrompida a prescrição na data do despacho que ordenar a citação, mas impôs à parte que a efetivasse no prazo de 10 dias, sob pena de ficar inválida a interrupção da prescrição (art. 166, §§ 2º e 3º). O Código de Processo Civil vigente manteve a solução anterior e procurou aperfeiçoá-la, partindo sempre do conceito de que a interrupção da prescrição só se dá pela citação válida (art. 219)."

Após trasladados o art. 219 do CPC, prossegue o saudoso Ministro BUZAID:

"3. Pela leitura desses preceitos legais logo se infere que o primeiro prazo, dentro do qual incumbe ao autor promover a citação, flui a partir da prolação do despacho; não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias, na previsão de possível citação edital, mas desde que a parte o requeira no prazo de cinco dias seguintes ao de 10 dias concedidos pelo § 2º do art. 219. Não se efetuando a citação nos prazos já mencionados, haver-se-á por não interrompida a decadência.



Superior Tribunal de Justiça

REsp. 2.721 - MG

- 11 -

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica. Além dos julgados já referidos no douto parecer da Procuradoria-Geral da República, peço vênha para lembrar ainda outros, que deram interpretação quer no art. 166 do CPC de 1939, quer do art. 219 do CPC vigente: AR 1.030 (7.10.81, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 103/485); AR 997 (28.8.80, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 96/51); AR 898 (8.11.79, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ 95/7).

Este entendimento assentou iterativa e inequivocamente que, embora ajuizada a ação dentro do biênio a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, se, por culpa exclusiva do autor, não foi o réu citado nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, se há de reputar não interrompida a decadência, operando-se, pois, todos os seus efeitos legais."

Esta orientação presidiu recentemente nossa decisão unânime no REsp. 19.111, Relator o Ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, de cuja ementa consta o tópico seguinte (DJU 26.10.92):

"1 - Inocorre a prescrição a que se refere o art. 219, CPC, quando a demora na citação decorreu do mecanismo judiciário."

11. À luz desta preclara compreensão do sentido teleológico da norma: e em face da inoccorrência de desídia dos recorrentes, conheço do recurso, pela dissidência e dou-lhe provimento, a fim de cassar o v. acórdão recorrido e, assim, assegurar a decisão da causa, por todos os seus restantes aspectos, como for de justiça.

É como voto.

Antonio Carlos

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 0052

090000330
013643000
000272100

*** QUARTA TURMA ***

RESP 2721-0/MG

PAUTA: 26/10/92

JULGADO: 27/10/92

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : Exmo. Sr. Dr. JOAO HENRIQUE SERRA
AZUL
SECRETARIA: CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : ESMERIA FERREIRA PELEGRIN E OUTROS
ADV : MARCO ANTONIO GONCALVES TORRES E OUTROS
RECDO : JOSE LUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ARISTOTELES DUTRA ARAUJO ATHENIENSE E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egregia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Salvo de Figueiredo e Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 27 de outubro de 1992


SECRETARIA